



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02554/10

Pág. 1/8

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER) – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 – Existência de falhas com reflexos negativos nestas contas – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS PELO SENHOR SOLON ALVES DINIZ E REGULARIDADE DAQUELAS PRESTADAS PELO SENHOR INÁCIO BENTO MORAIS JÚNIOR – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 321 / 2.012

RELATÓRIO

Estes autos tratam da Prestação de Contas do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER**, relativa ao exercício de **2009**, encaminhadas em meio eletrônico, cuja análise mereceu as observações a seguir sumariadas:

1. os gestores responsáveis durante o exercício foram: **INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR (01/01 a 19/02/2009)** e **SÓLON ALVES DINIZ (27/02 a 31/12/2009)**;
2. o Departamento de Estradas de Rodagem (DER), autarquia estadual criada pelo Decreto-Lei nº 832, de 26 de junho de 1946, constitui-se, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei 3.936, de 22 de novembro de 1977, órgão da administração direta descentralizada com autonomia administrativa e financeira, tendo por finalidade, entre outras: a) executar a política estadual de viação rodoviária, em caráter supletivo aos programas referentes aos planos federal e municipal; b) elaborar e rever periodicamente, pelo menos de 5 em 5 anos, o Plano Rodoviário Estadual; c) elaborar estudos e projetos relativos a transportes rodoviários;
3. a **Lei nº 8.708, de 02/12/2008**, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2009, fixou a despesa para a entidade em **R\$ 141.612.756,00**, que correspondeu a **2,42%** do orçamento fiscal previsto para o Estado da ordem de **R\$ 5.854.806.441,00**;
4. a receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 6.446.476,01** e a despesa total empenhada no exercício foi de **R\$ 82.807.758,66**;
5. os demonstrativos contábeis indicam que o ativo e o passivo importaram em **R\$ 52.558.249,90**;
6. o ativo financeiro de **R\$ 11.357.323,85** e um passivo de **R\$ 16.984.300,04**, gerando um saldo negativo de **R\$ 5.626.976,19**.
7. A receita orçamentária arrecadada no exercício foi de **R\$ 6.446.476,01**, apresentando uma queda percentual de **89,71%** em relação a 2008;
8. o resultado do exercício apurou um **prejuízo líquido**, no montante de **R\$ 76.361.282,65**;
9. no exercício foi inscrito em Restos a Pagar o total de **R\$ 4.640.463,56**;
10. o órgão formalizou **271 (duzentos e setenta e um)** processos de adiantamentos, representando despesa de **R\$ 450.500,00**;
11. Não houve encaminhamento de denúncias acerca de irregularidades ocorridas em 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02554/10

Pág. 2/8

Destacou a Unidade Técnica de Instrução como irregularidades, as seguintes:

1. despesas de **R\$ 987.211,76** registradas irregularmente na Função Saúde;
2. cancelamento irregular de restos a pagar processados de **R\$ 168.065,13**;
3. agravamento da situação deficitária da entidade, evidenciado por um ativo financeiro inferior ao respectivo passivo no montante de **R\$ 5.626.976,13**;
4. inexistência de controle e informações relativas às desincorporações registradas na Demonstração de Variações Patrimoniais;
5. despesa com salário-família sem previsão legal de seu pagamento pela Autarquia, no valor de **R\$ R\$ 7.434,18**;
6. processamento de **R\$ 450.500,00** em despesa, através de adiantamentos, distorcendo a finalidade que informa o instituto;
7. despesas sem prévio procedimento licitatório no montante de **R\$ 3.866.754,17**;
8. despesas realizadas acima do valor licitado;
9. deficiência no planejamento e execução orçamentária;
10. ineficiência na gestão financeira dos terminais rodoviários, que tem gerado prejuízo de **R\$ 1.934.983,98**;
11. falha no controle arrecadatório das TUT - Taxas de Utilização dos Terminais, gerando uma perda de receita de **R\$ 94.512,50**;
12. inércia administrativa na adoção de medidas para o recebimento dos débitos dos permissionários;
13. pagamento irregular de diárias a cidadãos sem vínculo estatutário ou empregatício com o DER, no valor de **R\$ 76.285,00**.

Citados, os **Senhores INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR** e **SÓLON ALVES DINIZ**, após prorrogação de prazo, apresentaram as defesas de fls. 590/1103 (**Documento TC 06215/11**) e fls. 561/562 (**Documento TC nº 03975/11**), que a Auditoria analisou e concluiu pela permanência das irregularidades abaixo relacionadas, conforme as respectivas responsabilidades:

I – irregularidades comuns aos dois gestores:

1. agravamento da situação deficitária da entidade, evidenciado por um ativo financeiro inferior ao respectivo passivo no montante de **R\$ 5.626.976,13**;
2. inexistência de controle e informações relativas às desincorporações registradas na Demonstração de Variações Patrimoniais;
3. falha no controle arrecadatório da TUT - Taxa de Utilização dos Terminais em Campina Grande, que gerou um déficit de **R\$ 50.768,00**;
4. processamento de **R\$ 450.500,00** em despesa, através de adiantamentos, distorcendo a finalidade que informa o instituto;
5. deficiência no planejamento e execução orçamentária;
6. ineficiência na gestão financeira dos terminais rodoviários, que no exercício gerou um prejuízo de **R\$ 1.934.983,98** para a Entidade;
7. inércia administrativa na adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança das dívidas das empresas permissionárias.

II – sob a responsabilidade do Senhor SÓLON ALVES DINIZ:

1. Despesas de **R\$ 987.211,76**, registrada irregularmente na função Saúde;
2. despesa sem prévio procedimento licitatório no montante de **R\$ 1.265.308,29**;
3. despesa realizada acima do valor licitado no montante de **R\$ 4.696.448,75**;
4. pagamento irregular de diárias a cidadãos sem vínculo estatutário ou empregatício com o DER no montante de **R\$ 18.800,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02554/10

Pág. 3/8

III – sob a responsabilidade do Senhor INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR:

1. despesa sem prévio procedimento licitatório no montante de **R\$ 32.983,85**;
2. pagamento irregular de diárias a cidadãos sem vínculo estatutário ou empregatício com o DER no valor de **R\$ 450,00**.

IV – o cancelamento de restos a pagar processados de R\$ 168.065,13 é irregularidade que enseja recomendação ao Chefe do Executivo Estadual.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2009, do Sr. Sólton Alves Diniz e do Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, conforme o art. 16, III, *b* da LOTC/PB.
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB a ambos os gestores e representação ao MP Comum, com a disponibilização dos autos eletrônicos ao representante do *Parquet* Estadual, para fins de coleta de subsídios para os procedimentos que entender cabíveis.
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do DER com vistas ao cumprimento das regras e normas de contabilidade pública, e as referentes a adiantamentos e licitações e contratos.
4. **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO** para análise da legalidade, legitimidade e economicidade do convênio celebrado entre o DER e a COMSEDER para assistência médica e odontológica aos funcionários associados da Cooperativa.

Compulsando os autos, com vistas a levá-lo a julgamento, o Relator verificou a necessidade de complementar a instrução, no sentido de informar a responsabilidade de cada Gestor (**Senhores INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR** e **SÓLTON ALVES DINIZ**), no tocante às irregularidades arroladas às fls. 549/550 para a adoção das providências processuais de estilo.

A Unidade Técnica de Instrução elaborou a complementação de instrução de fls. 1131/1133, concluindo nos seguintes termos, em relação às irregularidades remanescentes:

I – Irregularidades comuns aos dois gestores:

1. agravamento da situação deficitária da entidade, evidenciado por um ativo financeiro inferior ao respectivo passivo no montante de **R\$ 5.626.976,13**;
2. inexistência de controle e informações relativas às desincorporações registradas na Demonstração de Variações Patrimoniais;
3. falha no controle arrecadatório da TUT - Taxa de Utilização dos Terminais em Campina Grande, que gerou um déficit de **R\$ 50.768,00**;
4. processamento de **R\$ 450.500,00** em despesa, através de adiantamentos, distorcendo a finalidade que informa o instituto;
5. deficiência no planejamento e execução orçamentária;
6. ineficiência na gestão financeira dos terminais rodoviários, que no exercício gerou um prejuízo de **R\$ 1.934.983,98** para a Entidade;
7. inércia administrativa na adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança das dívidas das empresas permissionárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02554/10

Pág. 4/8

II – Irregularidades sob a responsabilidade do Senhor INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR:

1. despesa sem prévio procedimento licitatório no montante de **R\$ 32.983,85**;
2. pagamento irregular de diárias a cidadãos sem vínculo estatutário ou empregatício com o DER no valor de **R\$ 450,00**;

III – Irregularidades sob a responsabilidade do Senhor SOLÓN ALVES DINIZ:

1. despesas de **R\$ 987.211,76**, registrada irregularmente na função Saúde;
2. despesa sem prévio procedimento licitatório no montante de **R\$ 1.265.308,29**;
3. despesa realizada acima do valor licitado no montante de **R\$ 4.696.448,75**;
4. pagamento irregular de diárias a cidadãos sem vínculo estatutário ou empregatício com o DER no montante de **R\$ 18.800,00**.

IV – recomendação ao Chefe do Executivo Estadual:

1. o cancelamento de restos a pagar processados, no valor de **R\$ 168.065,13**, é irregularidade que enseja recomendação ao Chefe do Executivo Estadual.

Mais uma vez citados, os ex-gestores Senhores **INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR** e **SÓLON ALVES DINIZ**, apresentaram as defesas de fls. 1140/1145 e 1148/1385 (**Documentos TC 20.865/11 e 22.642/11**), que a Auditoria analisou e concluiu por permanecer as seguintes irregularidades:

I – comuns aos dois gestores:

1. agravamento da situação deficitária da entidade, evidenciado por um ativo financeiro inferior ao respectivo passivo no montante de **R\$ 5.626.976,13**;
2. inexistência de controle e informações relativas às desincorporações registradas na Demonstração de Variações Patrimoniais;
3. falha no controle arrecadatório da TUT - Taxa de Utilização dos Terminais em Campina Grande, que gerou um déficit de **R\$ 50.768,00**;
4. ineficiência na gestão financeira dos terminais rodoviários, que no exercício gerou um prejuízo de **R\$ 1.934.983,98** para a Entidade.

II – sob a responsabilidade do Senhor SOLÓN ALVES DINIZ:

1. despesas de **R\$ 987.211,76**, registrada irregularmente na Função Saúde;
2. despesa sem prévio procedimento licitatório no montante de **R\$ 912.465,29**;
3. despesa realizada acima do valor licitado no montante de **R\$ 4.696.448,75**;
4. pagamento irregular de diárias a cidadãos sem vínculo estatutário ou empregatício com o DER no montante de **R\$ 15.825,00**;
5. processamento de **R\$ 450.500,00** em despesa, através de adiantamentos, distorcendo a finalidade que informa o instituto;
6. deficiência no planejamento e execução orçamentária.

III – recomendações:

1. o cancelamento de restos a pagar processados de **R\$ 168.065,13** é irregularidade que enseja recomendação ao Chefe do Executivo Estadual;
2. que o gestor atual adote as medidas necessárias que garantam o acompanhamento contínuo das ações judiciais de que façam parte o DER.

Retornando os autos para manifestação ministerial, a antes nominada Procuradora pugnou, após considerações, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02554/10

Pág. 5/8

1. **IRREGULARIDADE** das contas referentes ao exercício financeiro de 2009, do Sr. Sólton Alves Diniz e do Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, conforme o art. 16, III, *b* da LOTC/PB.
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB a ambos os gestores, valoradas conforme a reprovabilidade das condutas, e representação ao MP Comum, com a disponibilização dos autos eletrônicos ao representante do *Parquet* Estadual, para fins de coleta de subsídios para os procedimentos que entender cabíveis.
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do DER com vistas ao cumprimento das regras e normas de contabilidade pública, e as referentes a adiantamentos e licitações e contratos, bem como ao Chefe do Poder Executivo, no que lhe couber.
4. **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO** para análise da legalidade, legitimidade e economicidade do Convênio celebrado entre o DER e a COMSEDER para assistência médica e odontológica aos funcionários associados da Cooperativa.

Foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de **PROPOR**, tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

I – irregularidades comuns aos dois gestores:

1. em relação ao agravamento da situação deficitária da entidade, evidenciado por um ativo financeiro inferior ao respectivo passivo no montante de **R\$ 5.626.976,13**, apesar do ex-Gestor, **Senhor SOLON ALVES DINIZ**, ter justificado a falha (fls. 592), evidenciando a existência de um saldo acumulado nos exercícios de 2003 a 2008, referente às retenções de Imposto de Renda na Fonte, não repassados ao Tesouro do Estado da Paraíba, como antecipação de receitas (FPE), a situação é digna de **recomendação**, com vistas a que se adéque ao equilíbrio da contas públicas, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. quanto à inexistência de controle e informações relativas às desincorporações registradas na Demonstração de Variações Patrimoniais, de acordo com a Auditoria, a falha já vem ocorrendo desde o exercício de 2005 (fls. 1395), sem que o Gestor regularize a situação. Muito embora tenha alegado que a falha diz respeito aos bens de uso comum do povo, não podendo ser incorporados ao patrimônio do DER e, conseqüentemente, do Governo do Estado da Paraíba, assim não comprovou. Logo, tal pecha é passível de **recomendação**, com vistas a que se observe com rigor aos ditames da Lei nº 4.320/64;
3. no que tange à falha no controle arrecadatário da TUT - Taxa de Utilização dos Terminais em Campina Grande, gerando um déficit de **R\$ 50.768,00**, em que pese o **ex-Gestor Sólton Alves Diniz** alegar, com base no documento de fls. 700, que não houve perda de arrecadação uma vez que no terminal rodoviário de Campina Grande, o débito devido pela empresa permissionária foi sanado em 2010, a irregularidade é passível de **recomendação**, com vistas a que não mais se repita, esmerando-se pelo cumprimento do Princípio da Eficiência que deve reger todos os atos da Administração Pública. Merece ser considerado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02554/10

Pág. 6/8

ainda, que no caso do ex-Gestor, **Senhor Inácio Bento de Moraes Júnior**, durante a sua gestão de pouco mais de um mês, não foi apontado pela Auditoria o *quantum* proporcional a este título, daí porque não carece ser considerado.

4. referente à ineficiência na gestão financeira dos terminais rodoviários de João Pessoa, Campina Grande, Guarabira e Cajazeiras (fls. 599 e 700), gerando no exercício um prejuízo de **R\$ 1.934.983,98**, o **ex-Gestor Sólton Alves Diniz** alega, baseado no documento de fls. 700, elaborado pelo setor competente do DER, que não houve este prejuízo, pois no terminal rodoviário de Campina Grande, o débito devido pela empresa permissionária foi sanado em 2010, nos terminais rodoviários de Guarabira e Cajazeiras o valor da TUT é de **R\$ 0,30** por embarque, acarretando em uma diferença positiva e quanto ao terminal de João Pessoa, a diferença entre o valor previsto e o registrado diminui em relação aos anos anteriores. Ainda assim comenta ter lançado mão de cobranças administrativas e judiciais junto aos permissionários que fazem os repasses depois do prazo fixado no Regulamento dos Terminais Rodoviários (fls. 1150/1151). Isto posto, faz-se necessário apenas **recomendar** o atual Gestor, com vistas a que dê prosseguimento às ações ajuizadas a este respeito, buscando atender aos ditames da **Lei Complementar nº 101/00**, bem como da Constituição Federal, principalmente no que pertine aos princípios constitucionais que devem reger a Administração Pública.

II – irregularidades sob a responsabilidade do Senhor SOLÓN ALVES DINIZ:

5. quanto às despesas de **R\$ 987.211,76**, registradas irregularmente na Função Saúde, com razão a Auditoria, pois referem-se a um convênio firmado entre o DER-PB e a COMSEDER, para a prestação de serviços médicos, odontológicos e hospitalares para os servidores do DER (fls. 1153). Outrossim, a falha é de caráter técnico-contábil, que não trouxe prejuízo ao erário, ensejando apenas **recomendação** com vistas a que não mais se repita, sob a pena de distorcer as aplicações em saúde a cargo do Estado;
6. em relação às despesas sem prévio procedimento licitatório no montante de **R\$ 912.465,29**, merecem ser deduzidas aquelas com pagamento de desapropriação de imóveis (**R\$ 60.000,00**), aos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI (**R\$ 25.532,50**), sentenças judiciais (**R\$ 8.026,31**), bem como aquelas de valor abaixo do licitável para obras e serviços de engenharia (**R\$ 13.020,00** e **R\$ 14.999,90**), restando como não licitado o total de **R\$ 790.886,58**, ensejando a **aplicação de multa** em face da desobediência à Lei de Licitações e Contratos;
7. da mesma forma que no item anterior, merece ser **aplicada multa** ao ex-Gestor, **Senhor SOLÓN ALVES DINIZ**, por ter realizado despesas acima do valor licitado no montante de **R\$ 4.696.448,75** face à infringência da Lei de Licitações e Contratos, sem prejuízo de **recomendação**, com vistas a que não mais se repita;
8. os pagamentos de diárias a cidadãos supostamente sem vínculo estatutário ou empregatício com o DER, no montante de **R\$ 15.825,00** (fls. 1410), dizem respeito a policiais militares que exerciam suas funções diuturnamente no Terminal Rodoviário de passageiros desta Capital (fls. 1160), que, embora sem a prévia autorização legal para tal, não foi questionada a efetiva realização dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02554/10

Pág. 7/8

serviços, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que se utilize o instrumento legal apropriado;

9. em que pese o ex-Gestor ter citado na defesa a irregularidade relativa ao processamento de **R\$ 450.500,00** em despesa, através de adiantamentos, distorcendo a finalidade que informa o instituto (fls. 593/594), não apresentou argumentos sobre o assunto, mantendo-se intacta a irregularidade, que enseja **aplicação de multa**, dada a infringência à **Lei 4.320/64**, além de **recomendação**, com vistas a que se observe a legislação pertinente à matéria;
10. o defendente não apresentou argumentos (fls. 599 e 700) capazes de elidir a pecha relativa à deficiência no planejamento e execução orçamentária, em face da não concretização das ações previstas no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), cabendo ao atual Gestor **recomendação**, com vistas a que faça cumprir as ações delineadas no planejamento da gestão, inclusive envidando esforços para o atendimento do Princípio da Eficiência da Gestão Pública.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER**, de responsabilidade do ex-Gestor, **Senhor SOLON ALVES DINIZ**, no período de **27/02 a 31/12/2009**;
2. **JULGUEM REGULARES** as contas do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER**, de responsabilidade do ex-Gestor, **INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR**, no período de **01/01 a 19/02/2009**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Gestor, **Senhor SOLON ALVES DINIZ**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em virtude de infringência à Lei 4.320/64 e à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Resolução Administrativa RA TC 13/2009**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do DER, com vistas ao cumprimento das normas de contabilidade pública e as referentes a adiantamentos e licitações e contratos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02554/10

Pág. 8/8

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02554/10 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), ausentes justificadamente os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, exceto quanto à aplicação de multa, que se deu por maioria, vencido o Voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, de responsabilidade do ex-Gestor, Senhor SOLON ALVES DINIZ, no período de 27/02 a 31/12/2009;*
- 2. JULGAR REGULARES as contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, de responsabilidade do ex-Gestor, INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, no período de 01/01 a 19/02/2009;*
- 3. APLICAR multa pessoal ao ex-Gestor, Senhor SOLON ALVES DINIZ, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de infringência à Lei 4.320/64 e à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009;*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. RECOMENDAR ao atual Gestor do DER, com vistas ao cumprimento das normas de contabilidade pública e as referentes a adiantamentos e licitações e contratos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 09 de maio de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb

Em 9 de Maio de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL